



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 899

PROJETO DE LEI Nº 12.861

PROCESSO Nº 82.788

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei classifica e autoriza doação, à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, de área pública situada no Jardim Fepasa, para fim habitacional.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 09; vem instruída com o laudo de avaliação (fls. 06/07); planta (fls. 08); das planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10/11); da análise da Diretoria Financeira (fls. 12); de despacho desta PJ (fls. 13), e da matrícula do imóvel (fls. 14).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0016/2019, que: **1)** o impacto financeiro da presente ação é nulo com a referida ação, pois, em conformidade com o projetado art. 5º, as despesas decorrentes ficarão a cargo da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS; **2)** as planilhas de fls. 10/11 além de apontar impacto nulo também registram previsão de deficit do Resultado Primário para o presente exercício em decorrência do quadro recessivo da economia; **3)** que o projeto tem por objetivo promover a regularização fundiária, o parcelamento do solo e alienação dos lotes aos seus ocupantes cadastrados na Fundação; e **4)** o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, c/c o art.



7º, V; e Título VI, Capítulo II - Da Política Urbana, art. 140 e seguintes), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII; e art. 110, I, "a"), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em razão de o Executivo objetivar classificar e alienar, por doação, à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - área de sua propriedade, classificada como bem dominial, objeto da matrícula nº 93.179, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, mencionada no art. 1º, e juntada às fls. 14, e para tanto indispensável se torna o prévio aval da Câmara, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 13, IX.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é transferir a propriedade do lote da área pública integrante do patrimônio público municipal para a FUMAS, que terá o encargo de providenciar a regularização fundiária, o parcelamento do solo, e alienação dos lotes aos seus ocupantes cadastrados na Fundação, conforme argumenta na justificativa de fls. 09. Consoante se infere da leitura do laudo de avaliação (fls. 06/07), o terreno alcança o valor de R\$ 15.876.900,00.

Acerca da dispensa de certame licitatório, previsto no art. 4º do projeto, temos que o art. 17, inc. I, letra "b" e "f" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, ao cuidar da alienação de bens da administração pública, em seu inciso primeiro, dispensa licitação para "**doação**", permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo, e para fins habitacionais, e nesse sentido a proposta encontra respaldo legal. **Desta forma, sob o espectro focado – autorização para doação de área pública à Fundação Municipal de Ação Social - a proposta reúne condições de legalidade, lato senso.** Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, “e”,

S.m.e.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito